

APELAÇÃO CÍVEL Nº 129120-68.2010.8.09.0051 (201091291209)
COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: JORGE REIS DA COSTA
APELADO: MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta contra a sentença, de fls. 114/118, prolatada pelo juiz da 3ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. Sebastião José de Assis Neto, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais**, ajuizada por **MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**, em face de **JORGE REIS DA COSTA**, ora Apelante.

Extrai-se dos autos, que o Réu/Apelante, em duas entrevistas a rádios locais, proferiu ofensas ao Autor/Apelado, usando adjetivos pejorativos, o que teria atingido este, em sua honra.

Em razão disso, o Recorrente propôs a presente ação, a fim de receber uma indenização por danos morais.

O Ilustre magistrado julgou procedente o pedido inicial (fls. 114/118), condenando o Réu a pagar ao Autor a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a sentença, e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o Réu interpõe o presente apelo (fls.

120/124), alegando que houve cerceamento de defesa, pois o juiz não se manifestou a respeito da tese levantada em sua defesa, referente ao seu estado de saúde na época da entrevista. Sustenta, ainda, que não extrapolou o limite do razoável, exercendo sua liberdade de expressão.

Ao final, requer seja prolatada nova sentença, ou, alternativamente, seja esta reformada, para reconhecer como indevida a indenização por dano moral.

Preparo visto, à fl. 125.

Juízo primeiro de admissibilidade recursal, à fl. 126.

Contrarrazões apresentadas, às fls. 128/130v.

É o relatório.

Ao douto Revisor.

Goiânia, 9 de junho de 2015.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 129120-68.2010.8.09.0051 (201091291209)
COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: JORGE REIS DA COSTA
APELADO: MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
RELATOR: DIÁC. DR. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como visto, cuida-se de **Apelação Cível** interposta contra a sentença, de fls. 114/118, prolatada pelo juiz da 3ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. Sebastião José de Assis Neto, nos autos da **Ação de Indenização**, ajuizada por **MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**, em face de **JORGE REIS DA COSTA**, ora Apelante.

Extrai-se dos autos, que o Réu/Apelante, em duas entrevistas a rádios locais, proferiu ofensas ao Autor/Apelado, usando adjetivos pejorativos, o que gerou teria atingido este, em sua honra.

Em razão disso, o Recorrente propôs a presente ação, a fim de receber uma indenização por danos morais.

O Ilustre magistrado julgou procedente o pedido inicial (fls. 114/118), condenando o Réu a pagar ao Autor a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a sentença, e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 20%

(vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o Réu interpõe o presente apelo (fls. 120/124), alegando que houve cerceamento de defesa, pois o juiz não se manifestou a respeito da tese levantada em sua defesa, referente ao seu estado de saúde na época da entrevista. Sustenta, ainda, que não extrapolou o limite do razoável, exercendo sua liberdade de expressão.

Pois bem.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Preliminarmente, sustenta o Recorrente, no presente recurso, que houve cerceamento de sua defesa, em razão de o magistrado não ter se manifestado acerca do seu estado de saúde no momento das referidas entrevistas.

De antemão, destaco que o artigo 330 do Código de Processo Civil autoriza o Juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando este verificar que os autos foram suficientemente instruídos, com elementos de prova documental hábeis a formar o seu convencimento.

Ademais, é cediço que, no ordenamento jurídico pátrio, todas as decisões judiciais devem estar devidamente fundamentadas, ainda que de forma sucinta, conforme dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Foi inserida, no texto Constitucional, a fundamentação da decisão como condição de sua validade, para assegurar à parte a compreensão das razões que levaram o julgador a decidir a questão, visando, com isto, a alcançar o postulado da ampla defesa e adequado manejo dos meios recursais.

No caso em análise, tenho que a sentença está devidamente motivada e fundamentada, uma vez que o magistrado embasou o seu entendimento, de acordo com os fatos e provas apresentados nos autos.

Outrossim, não é necessário que o juiz analise todas as teses e dispositivos legais usados pelas partes, no processo, bastando que fundamente sua decisão, apontando os motivos de seu convencimento

Portanto, vejo que o magistrado demonstrou as razões do seu convencimento, não ensejando, outrossim, a nulidade do *decisum*, como requer o Insurgente.

A esse respeito, colaciono os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

"(...) 2. A Corte não vincula-se à apreciação de todas as alegações das partes, quando já declinada fundamentação jurídica hábil a estribar o posicionamento meritório adotado, que não necessariamente atém-se às teses dos contendores. (...)" (TJGO, Apelação Cível 59978-06.2012.8.09.0051, Rel. Des. Gérson Santana Cintra, 3ª Câmara Cível, julgado em 10/02/2015, DJe 1731 de 20/02/2015). Grifei.

"(...) II- O julgador não está obrigado a rebater expressamente todas as teses aventadas pela parte, sendo suficiente que decida satisfatoriamente a lide indicando os motivos de seu convencimento, não constituindo os embargos meio idôneo para o reexame de matéria já decidida, destinando-se tão-somente a sanar omissão e a esclarecer contradições e/ou obscuridades, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, mesmo para fins de prequestionamento.(...)" (TJGO, Apelação Cível 262044-77.2009.8.09.0051, Rel. Des. Orloff Neves Rocha, 1ª Câmara Cível, julgado em 13/01/2015, DJe 1712 de 22/01/2015). Grifei.

"(...) 1- Não há sentença citra petita, quando o magistrado de primeiro grau analisa todos os pedidos contidos na inicial, máxime porque não está obrigado a aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo sua fundamentação se ater ao

motivo que, por si só, acha suficiente para a composição do litígio. (...)” (TJGO, Apelação Cível 287014-95.2012.8.09.0097, Rel. Des. Geraldo Gonçalves da Costa, 5ª Câmara Cível, julgado em 04/09/2014, DJe 1627 de 12/09/2014). Grifei.

Veja-se, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, o acórdão que decide de forma clara e suficientemente fundamentada, **não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.** 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 99.364/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015). Grifei.

“(…) 1. **Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente.** Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. (...)” (REsp 1422656/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014). Grifei.

Assim, no caso, não há falar-se em nulidade da sentença, tendo em vista que o MM. Juiz enfrentou a causa posta em debate, fundamentando, suficientemente, suas razões de decidir.

Deste modo, afasto a preliminar em referência e passo ao exame do mérito recursal.

DO DANO MORAL

O Recorrente sustenta, em suas razões, que apenas exerceu a sua liberdade de expressão, não extrapolando o limite do razoável, posto que tem direito a fazer crítica dura e excessiva.

Ocorre que, da análise dos autos, restou comprovado que os comentários feitos pelo Réu extrapolam o bom senso da liberdade de expressão, por configurarem-se ofensas à honra e à moral do Autor.

Para melhor entender a dimensão do gravame, destaco, aqui, algumas expressões e considerações realizadas pelo Insurgente (fls. 3/5):

"menininho maluquinho";

"mas que a cultura de vocês é uma cultura inútil é";

"ele foi fazer o curso do ENAC: Escola Nacional de Corrupção";

"repito, o senhor só leu gibi";

"porque se outro governador de Goiás for o Fernandinho Beira-Mar e quiser roubar por 80 (oitenta) anos, ele não conseguiria roubar a mesma quantia que o menino roubou em 8 (oito) anos".

Como se vê, o Apelante ultrapassou o razoável, proferindo expressões ofensivas, o que não configura mera crítica permitida pela liberdade de expressão. Entendo que o Recorrente foi além dos limites da mencionada garantia e adentrou os direitos que asseguram a honra e a imagem das pessoas, garantidos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Ressalto, ainda, que a vida política e pública de uma pessoa não pode ser considerada justificativa para que lhe agridam a moral, ultrapassando o limite do bom senso e do respeito que é devido a qualquer ser humano. A liberdade de expressão não é subterfúgio para que se ofenda a honra e o moral de *outrem*, não podendo ser confundida com oportunidade para falar-se o que bem entender, de forma a insultar a respeitabilidade inata a todo indivíduo.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça e da Corte Superior:

"(...) 1. Quando o texto jornalístico ultrapassa os limites que asseguram a liberdade de expressão e adentra nos direitos que

asseguram a honra e a imagem das pessoas, ambas garantias constitucionais, impõe-se a condenação dos responsáveis pela veiculação da matéria. 2. Constatado o exercício abusivo da liberdade de informação, autoriza-se a condenação dos agentes divulgadores ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela vítima, fundada nos arts. 186, 187 e 927 e seguintes do atual Código Civil brasileiro. (...) (TJGO, Apelação Cível 348017-42.2013.8.09.0024, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, 3ª Câmara Cível, julgado em 28/04/2015, DJe 1778 de 06/05/2015). Grifei.

"(...) 1. É notório que a liberdade de expressão prevista no art. 5º, inc. IX, é um direito consagrado pela Constituição Federal, porém, não é uma prerrogativa ilimitada, uma vez que encontra restrições no próprio texto, ressalvando-se a privacidade, intimidade, honra pessoal; (...) (TJGO, Apelação Cível 310974-92.2010.8.09.0051, Rel. Des. Itamar de Lima, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/04/2015, DJe 1774 de 29/04/2015). Grifei.

"(...) 2. Embora seja livre a manifestação do pensamento - mormente em épocas eleitorais, em que as críticas e os debates relativos a programas políticos e problemas sociais são de suma importância, especialmente para formação da convicção do eleitorado -, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra rédeas tão necessárias para a consolidação do Estado Democrático de Direito quanto o direito à livre manifestação do pensamento. São os direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. A liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que ofendam à dignidade do ser humano; o exercício do direito de forma anormal ou irregular deve sofrer reprimenda do ordenamento jurídico. (...) (REsp 1169337/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 18/12/2014). Grifei.

"(...) 4. Em se tratando de questões políticas, e de pessoa pública, como o é um Senador da República, é natural que haja exposição à opinião e crítica dos cidadãos, da imprensa. Contudo, não há como se tolerar que essa crítica desvie para ofensas pessoais. O exercício da crítica, bem como o direito à liberdade de expressão não pode ser usado como pretexto para atos irresponsáveis, como os xingamentos, porque isso pode implicar mácula de difícil reparação à imagem de outras pessoas - o que é agravado para

aquelas que têm pretensões políticas, que, para terem sucesso nas urnas, dependem da boa imagem pública perante seus eleitores. 5. Ao contrário do que entenderam o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem, **convém não esquecer que pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade.** (...)” (REsp 1328914/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014). Grifei.

Deste modo, entendo que restou devidamente demonstrado o excesso no exercício da liberdade de expressão, pelo Réu, o qual atingiu a honra e a imagem do Autor, motivo pelo qual é devida a indenização, conforme decidido, pelo magistrado.

Diante do exposto, **conheço** da apelação cível e **lhe nego provimento**, para manter a sentença, por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

Goiânia, 9 de julho de 2015.

DIÁC. DR. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 129120-68.2010.8.09.0051 (201091291209)
COMARCA DE GOIÂNIA**

APELANTE: JORGE REIS DA COSTA
APELADO: MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
RELATOR: DIÁC. DR. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICAS FEITAS EM RÁDIOS LOCAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCESSO DEMONSTRADO. DANO MORAL CARACTERIZADO.

1. Não há falar-se em cerceamento de defesa quando o julgador deixa de analisar uma tese levantada na contestação, tendo em vista que analisou a causa posta em debate, apontando os motivos do seu convencimento, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não ensejando, assim, a nulidade da sentença.

2. A vida política e pública de uma pessoa não pode ser considerada justificativa para que lhe agridam a moral, ultrapassando o limite do bom senso e do respeito que é devido a qualquer ser humano.

3. A liberdade de expressão não é subterfúgio para que se ofenda a honra e moral de *outrem*, não podendo ser confundida com oportunidade para falar-se o que bem entender, de forma a insultar a respeitabilidade inata a todo ser humano.

4. Caracterizada a ofensa à honra e moral do Autor da ação, deve este ser indenizado.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 129120-68.2010.8.09.0051 (201091291209)**, da comarca de Goiânia, em que figuram como Apelante **JORGE REIS DA COSTA** e como Apelado **MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer da Apelação Cível e desprovê-la**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, os Desembargadores Olavo Junqueira de Andrade e Alan S. de Sena Conceição.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 9 de julho de 2015.

DIÁC. DR. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Relator